



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

BERNARDO SANTANA RESENDE SENNA
SAMMUEL ANTONY ZANOLA PIMENTA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO

Orientadora: Erika Lasmar Taier

São João del-Rei

2022

A redução da maioria penal no direito constitucional brasileiro

*Bernardo Santana Resende Senna
Sammuel Antony Zanola Pimenta*

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar a constitucionalidade da redução da maioria penal no direito constitucional brasileiro, assim como alvitrar uma análise sobre a efetividade de tal medida como instrumento para a redução da criminalidade. É cediço que o tema vem sido debatido exaustivamente. Há uma corrente que pugna pela constitucionalidade de tal proposta, considerando que a inimputabilidade penal não estaria contida no rol de direitos fundamentais, enquanto uma segunda corrente afirma que a inimputabilidade é cláusula pétrea não podendo ser objeto de modificação no sentido de redução do direito. Diante de tal dilema, busca-se elencar os fundamentos das duas correntes para, posteriormente, prestar-se a uma análise crítica ponderando a eficácia da redução da maioria penal no combate à criminalidade. Para a realização da pesquisa foi utilizada uma metodologia de cariz qualitativo, empregando como métodos a revisão bibliográfica e a análise da legislação pertinente ao tema. Após a investigação realizada conclui-se que a inimputabilidade penal é um direito fundamental, ainda que não conste no rol do artigo quinto, visto que tal artigo não tem caráter taxativo e, mais, verifica-se que a redução da maioria penal não contribui de forma eficiente no problema da criminalidade na sociedade, de modo que medidas outras de caráter menos imediatista devam ser tomadas visando à diminuição da violência na sociedade.

PALAVRAS CHAVES

Redução da maioria penal; constitucionalidade, inimputabilidade; criminalidade; direito dos menores; direitos fundamentais

ABSTRACT

This paper intends to analyse the constitutionality of lowering the criminal responsibility in Brazil, according to national constitutional law. Besides that, this piece of research seeks to examine the effectiveness of such a measure as a means to reducing crime in our society. It is known that this topic has been discussed extensively. There is a current that defends this

proposal as a constitutional one, considering that criminal responsibility of minors is not inserted into the list of fundamental rights, while a second current affirms that the age of legal responsibility is a fundamental clause and cannot be modified to reduce the right already established. Faced with such a dilemma, this work aims to list the considerations of the two currents to, later, propose a critical analysis, considering the effectiveness of reducing the age of criminal responsibility and its impact in reducing criminality. To carry out the research, a qualitative methodology was used, applying as methods the bibliographic review and the analysis of legislation relevant to the topic. After the research done, we concluded that criminal responsibility of minors is a fundamental right, even though it is not included in the list of article five of our Constitution, since this article is not an exhaustive one. And, last, but not least, it seems that the reduction of the criminal responsibility age does not contribute in any way to solve the problem of crime in society. So, other measures of a less immediate nature should be taken aiming to reducing violence in society.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 228 de nosso Magna Carta regulamenta a maioridade penal, estabelecendo a inimputabilidade dos menores de dezoito anos. Por sua vez, a legislação especial que tutela os direitos dos menores é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidencia a inimputabilidade dos menores de dezoito anos ao estabelecê-la em seu texto, nomeadamente no artigo 104.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a inimputabilidade da criança e do adolescente é absoluta, sendo fundamentada na vulnerabilidade dos menores, uma vez que estes não possuem discernimento suficiente para compreender a extensão de seus atos.

Contudo, hodiernamente, é muito comum a participação de crianças e adolescentes em atos infracionais, fato que, indubitavelmente, causa grande impacto nos índices de criminalidade registrados. Deste modo, emerge a discussão sobre possíveis soluções para a diminuição da delinquência, sendo frequentemente apontada a redução da maioridade penal como uma medida possivelmente efetiva.

Nesta discussão sobre a idade de imputabilidade penal, existem duas correntes doutrinárias. A primeira afirma que a redução da maioridade penal é medida constitucional, já a segunda corrente, entende ser a inimputabilidade um direito fundamental, o que lhe dá status de cláusula pétrea, sendo, pois, inconstitucional qualquer tipo de alteração que vise à

redução deste direito.

Deste modo, faz-se ser crucial aprofundarmos o debate sobre a constitucionalidade do projeto de emenda à Constituição que prevê a redução da maioria penal e, para além da questão meramente técnica, entender se tal medida irá de encontro ao objetivo perquirido, qual seja, a diminuição da criminalidade através do aprisionamento de menores infratores.

Assim, este trabalho se propõe a discutir estas questões, apreciando a legitimidade jurídico constitucional da redução da maioria penal. Para tal, foi utilizada uma metodologia de cariz qualitativo, empregando como métodos a revisão bibliográfica e a análise da legislação pertinente ao tema. A revisão bibliográfica se apoiou em doutrinadores constitucionalistas que trabalham com o tema dos direitos fundamentais e das restrições a tais direitos, nomeadamente, Jorge Reis Novais, J.J. Gomes Canotilho, Norberto Bobbio, Gilmar Mendes e Alexandrino de Melo. Outros doutrinadores sobre os quais a pesquisa se debruça são aqueles que se dedicam ao estudo do Direito Penal, sobretudo, Luiz Flávio Gomes, Guilherme Nucci, Alice Bianchini, Aníbal Bruno e Cezar Roberto Bitencourt.

Iniciamos o trabalho contextualizando a evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, passamos para uma breve análise dos argumentos favoráveis à redução da maioria penal, análise esta seguida pelos argumentos contrários à tal medida e, por fim, fazemos uma análise crítica sobre o tema.

Sendo um tema bastante relevante para a dinâmica social, visto que se refere ao tratamento conferido a cidadãos vulneráveis e especialmente protegidos por nossa legislação, buscamos dissertar sobre o tema em quatro tópicos, como exposto anteriormente.

Partimos, pois para o desenvolvimento de nossa breve pesquisa.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Atualmente, os menores são vistos como sujeitos de direito, sendo tutelados, inclusive, por lei especial, que acaba por instituir o Princípio da Prioridade Absoluta, o que confere proteção bastante alargada a esta parcela da população. No entanto, não era esta a realidade de outrora, na qual crianças e adolescentes eram considerados como meros objetos sujeitos ao controle dos adultos (ÁRIES, 1981). Foi somente com o movimento da

Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que se procedeu ao longo do século XX, os menores passaram a ter o status de sujeitos de direito.

Tomando por base tal perspectiva global, é interessante pensar nesta evolução no Brasil que, em 1927, chancelou o “Código de Menores”. Este documento era a semente de uma ideia de distinção entre as necessidades das crianças e adolescentes e dos adultos. Contudo, era um dispositivo legislativo voltado à proteção de menores em situação de abandono, e não todos os menores.

A legislação nacional concernente à infância e adolescência permanece sem alterações significativas até a década de 90, quando, após o advento da promulgação da Magna Carta, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (KAMINSKI, 2012).

Neste diapasão, cumpre aludir ao texto constitucional que explicita a demanda por uma atenção especial aos menores, como pode-se perceber através da análise do artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ora, resta clara a priorização da tutela dos direitos de crianças e adolescentes, colocando como um dever da coletividade assegurar tais garantias.

Em seguimento ao que estabelece a Lei Maior, em 1990, corrobora-se a proteção aos menores com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É interessante notar que não bastou a promulgação da Constituição, o legislador fez questão de pormenorizar os direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA demonstra-se enquanto legislação pautada na corroboração de direitos fundamentais, prevendo meios para efetivá-los, inovando por seu caráter universalizante, preventivo e educativo (KAMINSKI, 2012, p.82).

É inegável, pois, a preocupação do legislador em criar meios eficazes para a proteção total ao menor, enfatizando sua vulnerabilidade e deixando clara sua distinção com os adultos, também no que diz respeito à sua inimputabilidade penal.

3. ARGUMENTOS A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O primeiro argumento que surge favorável à redução da maioridade penal é o

concernente a uma suposta proteção excessiva dada aos menores, o que lhes blindaria da responsabilização por seus atos e impactaria negativamente a criminalidade no país.

Nucci (2014), por exemplo, defende que é errônea a visão de presunção absoluta em relação à inimputabilidade de crianças e adolescentes, uma vez que jovens entre dezesseis e dezoito anos, segundo o autor, seriam capazes de ter consciência dos próprios atos. O autor segue o raciocínio afirmando ser possível modificar a maioridade penal através de uma emenda constitucional, visto que, por se encontrar no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, em nossa Carta Magna, tal questão estaria fora do arcabouço dos direitos fundamentais, não constituindo, desta maneira, uma cláusula pétrea. Desta maneira, o autor estaria defendendo que o rol dos artigos fundamentais estaria restrito ao artigo 5º de nossa Constituição, estando nele taxativamente elencadas as cláusulas pétreas, isto é, aquelas que se configuram pela imutabilidade, não podendo ser alteradas sequer por emendas à Constituição, dependendo do poder originário e da feitura de uma nova Lei Maior para que possam sofrer modificações.

Para além da questão da pretensa constitucionalidade defendida por Nucci, temos outros argumentos que justificam a redução da maioridade penal, dentre os quais podemos citar, por exemplo, a fundamentação de que a inimputabilidade de menores geraria uma sensação de impunidade que, simultaneamente, indigna a população e incentiva os jovens a cometer crimes, visto que estes teriam a consciência de que não podem sofrer sanções legais pelas infrações que venham a perpetrar.

Neste mesmo diapasão, vale ressaltar que a indignação da população com o aumento da criminalidade reforça a ideia punitivista que vê no encarceramento a solução para o problema. Inclusive, em 2015, foi realizada uma pesquisa pelo instituto Datafolha¹, indicando que 87% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal.

Os defensores da redução da maioridade penal também postulam que as medidas socioeducativas previstas no ECA como punição para menores infratores seriam muito brandas, não se apresentando como uma sanção severa necessária para o combate à criminalidade.

Além disso, as pessoas favoráveis a tal medida comparam a maioridade penal no Brasil com a maioridade de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e a Suíça, nos quais jovens de 12 e 15 anos, respectivamente, já respondem penalmente pelos crimes que cometem.

¹ Instituto de Pesquisa Data Folha. (23 de julho de 2015). Opinião Pública – Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>

Percebemos, pois, que os argumentos em prol da redução da maioria penal giram em torno da repulsa social em relação à criminalidade e no desejo de resolver a questão de forma célere.

4. ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Existe, porém, a corrente contrária à redução da maioria penal. Neste espectro, os defensores da inimputabilidade de crianças e adolescentes argumentam que este é um direito fundamental, insculpido em nossa Magna Carta e, por ser direito fundamental, é cláusula pétrea, de modo que sua alteração configuraria medida inconstitucional.

Os cidadãos que refutam esta medida, alegam que as crianças e adolescentes não têm desenvolvimento mental completo, não podendo, portanto, discernir sobre a gravidade dos seus atos, fundamentação apoiada por inúmeros estudos na área de Psicologia do Desenvolvimento e pelo próprio Conselho Federal de Psicologia².

Ademais, neste sentido, também é observado o fenômeno do “hiperencarceramento”, que superlota prisões brasileiras e as torna lugares completamente inadequados à ressocialização. Em 2021, o déficit de vagas chegava a mais de 180 mil, de acordo com a anuário de segurança pública de 2022³. Portanto, a redução da maioria penal só aumentaria este déficit e subjugaria menores a condições completamente indignas.

Ainda nesta linha de pensamento, vale enfatizar que a pena, além do óbvio caráter punitivo, atua na esfera pedagógica, seja fazendo o cidadão que delinuiu refletir sobre seu ato, seja o ensinando a não reincidir na mesma conduta. E, para que este efeito pedagógico surta seu efeito, é necessário que estejam dentro de uma atmosfera digna e que propicie o aprendizado. Deste modo, a falta de condições de dignidade em prisões seria um impeditivo para a ressocialização de jovens.

Os indivíduos que refutam a redução da maioria penal também levam em consideração estudos que demonstram que a média global de inimputabilidade é de 18 anos, consoante demonstrado em estudo comparado publicado pelo centro de estudos de

2 A Psicologia diz não à Redução da Maioridade Penal – Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Folder-Maioridade-Penal-revisado-final.pdf>. Neste documento, é interessante destacar que se afirma: “que a reversão do comportamento do infrator envolve o investimento em práticas educativas que almejem a elevação da autoestima e a preparação das crianças e dos adolescentes para a vida profissional. Sabemos, no entanto, que as instituições prisionais no Brasil são fracassadas, que terminam por, ao contrário, estimular a identidade infratora e a ampliar o conhecimento de práticas criminosas”. Deste modo, o simples encarceramento seria insuficiente para a diminuição da criminalidade.

3 Anuário de Segurança Pública de 2022 – Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>

opinião pública da Universidade Estadual de Campinas⁴:

As médias de maioridade penal para as duas fontes utilizadas são bastante semelhantes. Enquanto a média estimada a partir dos dados da Grand Valley State University (2012) é de 18,29, para os dados de Hazel (2008) é de 17,76 anos, ou seja, uma diferença residual de 0,53.

Isto é, ainda que existam alguns países com a maioridade penal em idades mais tenras, a tendência é que ela gire em torno dos 18 anos, como acontece no Brasil.

Outro argumento bastante utilizado contra a redução da maioridade penal é o de que a medida não atingiria o seu fim precípua, qual seja, a redução da violência. Na realidade, ela só encarceraria mais jovens, sobretudo os negros e pobres, os marginalizando e privando de quaisquer possibilidades futuras. Neste sentido, o que se prega é que a educação seria uma ferramenta muito mais efetiva, de modo a dar oportunidades de o jovem se inserir no mercado de trabalho e não recorrer à criminalidade para o seu sustento.

E, por fim, os defensores da manutenção da maioridade penal em 18 anos, afirmam que é necessário pensar no problema da violência como um problema endêmico, ligado à pobreza e à desigualdade social. Desta forma, o encarceramento pouco refletiria na diminuição da violência, tratar as raízes do problema seria mais eficaz.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A INEFICIÊNCIA DA MEDIDA NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Diante desta breve exposição sobre os argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal, verifica-se uma clara dissonância entre as alegações das duas correntes. Destarte, propomos uma breve análise crítica destes argumentos, antes de passarmos para as considerações finais.

No que concerne ao argumento da inconstitucionalidade, é importante frisar que ele se baseia puramente na análise de o artigo 5º elencar os direitos fundamentais taxativamente, de modo que o artigo 228 não estaria no rol das cláusulas pétreas.

Neste sentido, é interessante pensar na literalidade do parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte

⁴ Redução da Maioridade Penal diminui a violência? Evidências de um Estudo comparado – Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/329/32944928005/html/#B15>

Ora, fica clarividente que o rol de direitos fundamentais não é taxativo, sendo interessante notar que, inclusive, os princípios devem ser encarados como fundamentais. Aqui, é mister falar do Princípio da Prioridade Absoluta do Menor, que é vulnerável e deve ser protegido integralmente pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Assim, parece-nos frágil a ideia de que o artigo 228 não se incluiria no rol de direitos fundamentais, visto que trata de um direito primordial do menor: o da inimputabilidade. É o que corrobora o pensamento de Luiz Alberto David Araújo:

A interpretação sistemática leva a inclusão da regra do artigo 228 nos direitos e garantias individuais, como forma de proteção. E, como há capítulo próprio da criança e do adolescente, nada mais correto do que a regra estar inserida no seu capítulo específico, embora se constitua em extensão das regras contidas no artigo quinto, objeto da imutabilidade. Não temos dúvida, portanto, que a regra do artigo 228 é extensão do artigo quinto. Entendemos que os direitos e garantias individuais fora do artigo quinto são petrificados porque são extensões interpretativas das matérias lá garantidas.

Assim, deduz-se que a inimputabilidade dos menores é cláusula pétrea e só poderia ser modificada no caso de uma nova Constituinte, pelo poder originário, e não pelo poder reformador através de emenda à Constituição.

No que se refere à sensação de impunidade que poderia estimular jovens a cometer atos ilícitos, devemos trazer à discussão a questão de que o ECA prevê medidas socio-educativas que punem os jovens infratores. Inclusive, existe a medida de internamento, que priva os adolescentes de liberdade, sendo bastante severa, e focando na reabilitação dos jovens infratores, para que, ao se ressocializarem, não voltem a delinquir. Então, seria falacioso pensar que os menores que cometem atos infracionais não são punidos, a legislação prevê punição que deve, ou deveria, se adequar às peculiaridades dos menores.

Em relação ao apoio social à redução da maioridade penal, é importante lembrar de que, embora exista um apelo pelas alterações das leis, em parte devido a uma crise de representatividade experienciada pelo legislativo brasileiro, nem tudo que é socialmente almejado, é juridicamente viável de ser concretizado (GALVÃO, 2015). Deste modo, é bastante temeroso que decisões que visem reduzir a dimensão de direitos fundamentais sejam baseadas em sentimento popular, sem base científica.

Nesta seara, é importante destacar o papel da mídia na manipulação da opinião social, que faz com que a percepção do volume de crimes perpetrados por adolescentes seja completamente distorcida. Os dados comprovam que a porcentagem de crimes cometidos por menores não justifica a redução da maioridade penal, senão, vejamos dados fornecidos

pela Associação Nacional dos Defensores Públicos⁵:

Segundo números do Ministério da Justiça, no ano de 2012 foram registrados 524.728 crimes tentados ou consumados no país, enquanto no mesmo período segundo dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, foram registrados 21.744 atos infracionais. Portanto, apenas cerca de 4% dos crimes/atos infracionais ocorridos no Brasil são cometidos por menores de 18 anos. Se considerados apenas homicídio e tentativa de homicídio, o percentual cai para 0,5 %. Cabe frisar que da população total de adolescentes do Brasil apenas 0,09% encontram-se em cumprimento de medidas socioeducativas e se considerarmos a população total do país esse percentual é inferior a 0,01% da população.

Através da análise de dados, verifica-se que o número de “crimes” cometidos por menores é baixo, portanto, o encarceramento destes jovens infratores pouco impactaria no número global da criminalidade no país.

Ainda neste aspecto de inefetividade no concernente à redução da taxa de criminalidade, é importante pontuar que, em diversos países que diminuíram a maioria penal, não foi possível perceber grande impacto na diminuição da violência⁶.

Anote-se aqui o fato de o Brasil ter a terceira maior população carcerária do mundo e ser um país bastante violento o que demonstra empiricamente que o aprisionamento em massa não é instrumento eficaz para o combate à criminalidade.

Por fim, há que se debruçar sobre as reais causas da delinquência, que podem estar ligadas ao total descaso estatal para com seu dever com a população. Os direitos sociais são direitos de prestação positiva, demandando ação do Estado. Não basta positivizar o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, é preciso torna-los reais no cotidiano dos jovens que, ao fruir de um Estado de bem-estar social, não vão recorrer à criminalidade para buscar seu sustento ou alento para suas mazelas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desta breve exposição que, apesar de uma corrente doutrinária apontar a constitucionalidade da redução da maioria penal, alegando não estar a inimputabilidade elencada no rol do artigo quinto de nossa Lei Maior, é evidente que tal rol não é taxativo e direitos fundamentais vários encontram-se dispersos dentro de todo o texto constitucional. Sendo um direito fundamental, a regulação da maioria penal tem tutela especial – aqui,

5 Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep). Porque não à redução – Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/22511/Porque_n_o_redu_o.pdf

6 Dados disponíveis no estudo: <https://www.redalyc.org/journal/329/32944928005/html/#B15>

cumprir trazer à tona o Princípio da Proibição do Retrocesso que faz referência à impossibilidade de supressão ou redução do grau de concretização dos direitos fundamentais já garantidos pelo Estado. Assim sendo, alinhamo-nos à corrente doutrinária que pugna pela inconstitucionalidade da redução da maioria penal.

Para além da inconstitucionalidade, durante os estudos conduzidos, foi possível perceber que o encarceramento de jovens não resolveria o problema da criminalidade no cenário brasileiro. O Brasil já apresenta uma população carcerária elevadíssima e, ainda assim, é um país violento, de modo que, em uma lógica epistêmica, se verifica que a privação da liberdade não tem contribuído para a redução do cometimento de crimes no país. Inclusive, as condições de indignidade a que são submetidos os cidadãos privados de liberdade não colaboram para a sua reabilitação, um dos objetivos da pena, cumprir enfatizar. Aprisionar crianças e adolescentes poderia, inclusive, agravar o problema da criminalidade, uma vez que os privaria de condições dignas de desenvolvimento. Aqui, é necessário não olvidar que já existem medidas sócio educativas para menores infratores que, também segundo estudos, surtem mais efeito do que o encarceramento.

Deste modo, depreende-se que, além de inconstitucional, a medida é infrutífera para o fim a que se destinaria, qual seja, resolver o problema da crescente criminalidade no Brasil. Então, urge que os problemas sociais mais profundos que culminam na delinquência sejam tratados de forma sistêmica, o que trará evolução social e resultará na redução da criminalidade sem que seja necessário violar os direitos fundamentais já adquiridos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARIÉS, P. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC; 1981.
- BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Maioridade penal e o direito penal emergencial. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814052/maioridade-penal-e-o-direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 19 set. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. 17. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 17. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOUERI, Aline Gatto. Redução da maioria penal: de quem é o risco?. Disponível em <<http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/32167>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: 1988.

_____. Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Brasília: 1990.

_____. Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

_____. Mini Código Penal. Exposição de motivos do Código Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRUNO, Aníbal. Direito Penal: Parte Geral. v. 1. tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

GALVÃO, Ciro Di Benatti. Ativismo judicial: o contexto de sua compreensão para a construção de decisões judiciais racionais in Revista Brasileira de Políticas Públicas, volume 5, número especial, Brasília: UniCeub, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3101/pdf>

KAMINSKI, J. Menores e crianças: uma breve análise da história da infância e adolescência no Brasil. Akropolis Umarama, v.20, n. 2, p. 81-92, abr./jun. 2012.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2014

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 29 set. 2018.